



08/09/2025

Número: **7016056-23.2025.8.22.0002**

Classe: **PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Infrações administrativas**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIGA DE JUDO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)		JOELSON GONCALVES (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
FEDERACAO DE ESPORTE ESCOLAR DE RONDONIA - FEERO (REQUERIDO)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125799227	04/09/2025 09:57	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,
Ariquemes, central_ari@tjro.jus.br

Processo: 7016056-23.2025.8.22.0002

Classe: Petição Infância e Juventude Cível

REQUERENTE: LIGA DE JUDO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970

REQUERIDOS: FEDERACAO DE ESPORTE ESCOLAR DE RONDONIA - FEERO, SETE DE SETEMBRO 4582, APT 03 CHACARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRIORIDADE ABSOLUTA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECISÃO

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por LIGA DE JUDO DO ESTADO DE RONDONIA (LIJER) em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da FEDERAÇÃO DE ESPORTE ESCOLAR DE RONDÔNIA (FEERO).

A Requerente, entidade esportiva sem fins lucrativos, busca salvaguardar o direito de 38 (trinta e oito) crianças e adolescentes, seus atletas filiados, de participarem dos Jogos Escolares Brasileiros (JEB's) 2025. A petição inicial, constante no ID 125650244, informa que os referidos atletas foram regularmente classificados nas fases do Jogos Escolares de Rondônia (JOER) 2025, a qual é a etapa oficial seletiva para os JEB's. Contudo, em 01 de setembro de 2025, a Federação de Judô de Rondônia (FEJUR) publicou o Edital nº 04/2025 (ID 125653364). Este edital convocou unilateralmente atletas para os JEB's, desconsiderando os resultados das etapas classificatórias já realizadas e preterindo os 38 atletas da LIJER, substituindo-os por indicados da FEJUR, alguns dos quais, segundo a Autora, sequer participaram do JOER ou foram eliminados em fases anteriores.

A LIJER sustenta que a medida administrativa viola o direito fundamental ao esporte educacional e os princípios da isonomia, legalidade e objetividade. Alega desrespeito aos artigos 8º e 34, §4º, do Regulamento do JOER 2025, bem como aos artigos 22 e 30 do Regulamento Nacional dos JEB's. Aponta, ademais, a afronta à Constituição Federal (artigos 5º, caput, e 217), à Lei Pelé (Lei nº 9.615/98, artigos 13 e 16) e à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023, artigos 2º, 3º, 5º, 8º e 211). A parte autora argumenta que o artigo 118 do Regulamento do JOER, interpretado de forma a permitir a indicação unilateral pela federação, é nulo por contrariar normas hierarquicamente superiores.

A Requerente enfatiza a urgência da medida, uma vez que o artigo 31 do Regulamento Nacional dos JEB's estabelece 10 de setembro de 2025 como data limite improrrogável para a inscrição dos atletas. A não intervenção judicial imediata implicaria a perda definitiva e irreversível do direito dos atletas legitimamente classificados de representar Rondônia no evento nacional.

Os pedidos liminares formulados consistem na suspensão imediata dos efeitos do Edital nº 04/2025; a determinação para que os Requeridos se abstenham de promover ou validar convocações que não observem os resultados das fases regulares do JOER 2025; subsidiariamente, a inclusão da LIJER em igualdade de condições no processo de seleção; na impossibilidade de realização da etapa estadual em tempo hábil, a adoção de critérios objetivos de seleção (como ranking acumulado) ou seletiva emergencial sob gestão exclusiva da Administração, nunca por indicação de entidade privada; e a fixação de multa diária.

O Ministério Público, em seu parecer (ID 125765065), devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito do pedido liminar, por entender que a apreciação prévia do Parquet em sede de tutela de urgência desvirtua a natureza jurídica do instituto e sua finalidade de prestação jurisdicional célere e imediata.

A análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, demonstra a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é evidenciado pela argumentação da Autora, que aponta o aparente conflito do ato administrativo da FEJUR com a legislação pátria que rege o desporto educacional. A Constituição Federal, em seu artigo 217, preconiza o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas como direito de cada um, com prioridade para o desporto educacional. A Lei nº 9.615/98, em seu artigo 16, §2º, e a Lei nº 14.597/2023, em seus artigos 5º, 8º e 211, reforçam a autonomia das entidades desportivas e vedam a exigência de filiação a uma federação específica, assegurando a pluralidade e a igualdade de oportunidades.

O Regulamento Geral dos JEB's Sub 14/2025, especificamente nos artigos 22 e 30, parágrafo único (ID 125650247), estabelece a obrigatoriedade de realização de competição estadual seletiva e que a classificação nas modalidades individuais deve ocorrer por critérios técnicos. O mesmo documento prevê, no artigo 22, §3º, que até mesmo as substituições devem seguir a ordem de classificação, o que corrobora a tese de que a vaga pertence ao atleta por mérito esportivo, e não por indicação arbitrária. A supressão da etapa estadual do JOER, conforme relatado, e a posterior convocação unilateral por edital, violam esses princípios e regras.

O *periculum in mora* é cristalino e iminente. O artigo 31 do Regulamento Nacional dos JEB's (ID 125650247) fixa o dia 10 de setembro de 2025 como prazo limite improrrogável para a inscrição nominal dos atletas. Considerando a data de hoje, 04 de setembro de 2025, restam apenas poucos dias para o encerramento das inscrições. A inércia do Poder Judiciário resultaria na exclusão definitiva e irreversível dos atletas legitimamente classificados, frustrando anos de dedicação e o sonho de participação em um evento nacional. O dano, neste caso, é de difícil ou impossível reparação posterior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:

a) **DETERMINAR** a suspensão imediata dos efeitos do Edital nº 04/2025, publicado pela Federação de Judô de Rondônia – FEJUR.

b) **DETERMINAR** que os Requeridos, ESTADO DE RONDÔNIA (por meio da SEDUC/FEERO) e FEJUR, se abstenham de promover ou validar qualquer convocação para os Jogos Escolares Brasileiros – JEB's 2025 que não observe, para efeito de indicação, exclusivamente os resultados das fases regulares do JOER 2025.

c) **DETERMINAR**, na impossibilidade de realização da etapa estadual em tempo hábil para o cumprimento do prazo de inscrição no JEB's, que os Requeridos adotem critérios objetivos e transparentes de seleção, tais como ranking pelo desempenho acumulado nas fases municipais e regionais, ou, se viável, a realização de seletiva emergencial sob gestão exclusiva da Administração, sem a indicação unilateral de entidade privada.

d) **FIXAR** multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os requeridos acerca da tutela.

Citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público para atuar como custos legis, com observância do disposto no artigo 179 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE PELO PLANTÃO JUDICIAL.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de setembro de 2025

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito